

PROJETO DE LEI Nº , de 2022

(Do Deputado Francisco Jr)

Altera o art. 7º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para determinar a obrigatoriedade da presença de livros acessíveis e tecnologias assistidas nas bibliotecas públicas, de modo a assegurar o acesso das pessoas com deficiência visual às obras que compõem o acervo desses equipamentos culturais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O parágrafo único do art. 7º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que “Institui a Política Nacional do Livro”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em sistema Braille **e em outros formatos acessíveis, além de tecnologia assistiva que assegure acessibilidade aos livros e ao seu conteúdo.**” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados extraídos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), colhidos no Censo Demográfico 2010, do total da população brasileira, 23,9% (45,6 milhões de pessoas) declararam ter algum tipo de deficiência. Entre as deficiências declaradas, a mais comum foi a visual, que atinge 3,5% da população. Das mais de 6,5 milhões de pessoas com alguma deficiência visual, 528.624 pessoas são incapazes de enxergar (cegos) e 6.056.654 pessoas possuem baixa visão ou visão subnormal (grande e permanente dificuldade de enxergar).

Para melhor ilustrar, podemos dizer que se o Brasil possuísse 100 pessoas, 19 delas possuiriam deficiência visual, 7 teriam deficiência motora, 5 teriam deficiência auditiva e 1 teria deficiência mental ou intelectual.

Especificamente acerca da população com deficiência visual, verifica-se o cerceamento do seu direito de frequentar grande parte das bibliotecas públicas as quais não possuem ambientes acessíveis com sinalização adequada, tecnologia assistiva e livros adaptados à sua condição. Assim, o Brasil precisa avançar na promoção dos direitos das pessoas com deficiência por meio de políticas públicas que visem a valorização do cidadão, respeitando suas características e peculiaridades.

A Constituição Federal, em seu artigo 6º garante às pessoas com deficiência os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Já em seu artigo 23 está disciplinado que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

No mesmo sentido, a Lei nº. 13.146/2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, dispõe em seu artigo 42 que a pessoa com deficiência



tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Já a Lei nº 10.753/2003, legislação pátria infraconstitucional que instituiu a “Política Nacional do Livro”, assegura às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura, bem como determina no parágrafo único do artigo 7º que o Poder Executivo deve implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo das bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema Braille.

Nesse contexto, a presente proposição objetiva a ampliação da “Política Nacional do Livro” alterando o art. 7º da “Política Nacional do Livro”, a fim de determinar a obrigatoriedade da presença de livros acessíveis e tecnologias assistivas nas bibliotecas públicas, de modo a assegurar o acesso das pessoas com deficiência visual às obras que compõem o acervo desses equipamentos culturais.

Objetiva-se, portanto, que as bibliotecas públicas sejam providas, não só de títulos impressos em Braille, mas de outros formatos acessíveis, inclusive audiolivros, e de tecnologia que permita o acesso ao texto escrito por vias alternativas. A presente proposta trata-se, portanto, de instrumento de garantia dos princípios basilares da não discriminação, da igualdade de oportunidades, da acessibilidade da inclusão plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade e, sobretudo, do tratamento isonômico a todos os cidadãos.

Pelo exposto, por trata-se de matéria relevante e meritória, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado FRANCISCO JR
PSD/GO

